



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 079 /2025 Mamanguape/PB, 29 de setembro de 2025

APRESENTADO

30/09/25

APROVADO

EM: 04/10/25

REGULAMENTA O DIREITO A PERCEPÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PREVISTO NA LEI MUNICIPAL Nº 653-A/2011 PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE) DO MUNICÍPIO DE MAMANGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAMANGUAPE, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, encaminha para apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica regulamentada a percepção ao Adicional de Insalubridade para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) vinculados à Administração Pública do Município de Mamanguape.

§ 1º O direito ao adicional é devido aos agentes que exercem suas atividades de forma habitual e permanente em condições insalubres, expostos a agentes físicos, químicos e biológicos acima dos limites de tolerância estabelecidos pelas normas legais.

§ 2º O exercício de atividades insalubres em caráter esporádico, eventual ou ocasional não gera direito à percepção do adicional.

Art. 2º A solicitação do adicional de que se trata esta Lei deverá ser apresentada à Divisão de Recursos Humanos da Secretaria de Administração, que encaminhará o servidor para avaliação da Junta Médica do Município para realização de perícia, de



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE
GABINETE DO PREFEITO

acordo com as normas legais, a fim de definir e atestar, por Laudo Técnico Pericial, o grau de insalubridade.

Art. 3º O valor do adicional será fixado de acordo com o grau de exposição estabelecido aos agentes insalubres, classificado em mínimo, médio e máximo, nos termos descritos no Laudo Técnico das Condições de Ambiente de Trabalho (LTCAT), considerando a natureza das atividades desempenhadas, e calculados com base nos seguintes percentuais:

- I** - 10% (dez por cento) para insalubridade de grau mínimo;
- II** - 20% (vinte por cento) para insalubridade de grau médio;
- III** - 40% (quarenta por cento) para insalubridade de grau máximo.

§1º. A classificação das atividades insalubres será determinada conforme a natureza dos agentes de risco presentes no ambiente de trabalho, seguindo os parâmetros estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), especialmente conforme a Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15).

§2º Havendo modificação nas condições de trabalho que interfiram na fixação do respectivo Adicional, será emitido Laudo Técnico Pericial, para fins de readequação do respectivo percentual.

§3º Em caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será considerado apenas o de grau mais elevado, sendo vedada a percepção cumulativa.

Art. 4º - É vedado o pagamento de adicional de insalubridade sem o respectivo laudo pericial.

Parágrafo único. Serão responsabilizados administrativamente, cível e criminalmente a autoridade que conceder, ou o perito que atestar, a existência de condições insalubres em desacordo com os critérios estabelecidos nesta Lei.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º O Adicional de Insalubridade será calculado sobre o vencimento-base da categoria.

Art. 6º O direito à percepção do Adicional de Insalubridade **cessará** nas seguintes hipóteses:

- I** – Do servidor que não mais exercer permanentemente a atividade insalubre;
- II** - Do servidor negar-se a usar os equipamentos de proteção individual;
- III** - Pela eliminação ou neutralização das condições de risco que deram causa à sua concessão do adicional desde que atestada por laudo técnico;
- IV** – Pelo afastamento do servidor do exercício da função por período superior a 30 (trinta) dias, exceto nos casos de afastamentos legais previstos na Lei Municipal nº 77 de 18 de agosto de 1977;
- V** – Pela cedência para outro órgão ou entidade;
- VI**– Pela inatividade;

§ 1º A perda do adicional, nos termos do inciso II deste artigo, não impede a aplicação de outras sanções disciplinares previstas na Lei nº 77 de 18 de agosto de 1977;

§ 2º Em caso de cedência para outro órgão ou entidade, o pagamento do adicional ficará a cargo do cessionário, caso a nova atividade também seja de natureza insalubre, conforme a legislação aplicável.

Art. 7º Compete à chefia imediata dos agentes comunicar formalmente à Divisão de Recursos Humanos da Secretaria de Administração qualquer alteração funcional que implique na alteração ou cancelamento do pagamento do adicional.

Art. 8º O adicional de que trata esta Lei não se incorporará à remuneração ou proventos de aposentadoria, nem poderá ser computado ou acumulado para efeitos



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE
GABINETE DO PREFEITO

de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 9º O benefício de ordem financeira decorrente da aplicação desta lei não terá efeito retroativo.

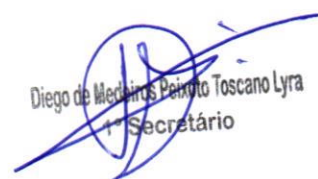
Art. 10º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais necessários ao cumprimento desta Lei nos termos em que previstos na Lei nº 653-A de 08 de abril de 2011.

Art. 11º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

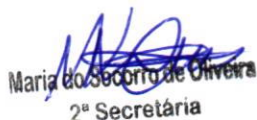
Gabinete do Prefeito do Município de Mamanguape, Estado da Paraíba, em 29 de setembro de 2025.



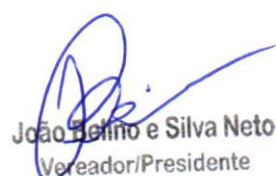
JOAQUIM FERNANDES DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Constitucional do Município de Mamanguape/PB



Diego de Medeiros Peixoto Toscano Lyra
1º Secretário



Maria do Socorro de Oliveira
2º Secretária



João Belino e Silva Neto
Vereador/Presidente



Ana Cristina da Silva
Vice-presidente



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 079/2025

REGULAMENTAÇÃO O DIREITO A PERCEPÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PREVISTO NA LEI MUNICIPAL Nº 653-A/2011 PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE) DO MUNICÍPIO DE MAMANGUAPE

Excelentíssimos Senhores Presidente e Vereadores da Câmara Municipal de Mamanguape,

O presente Projeto de Lei tem como objetivo primordial regulamentar o direito à percepção ao Adicional de Insalubridade para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) que atuam no âmbito da administração pública do Município de Mamanguape.

A proposição busca garantir a esses profissionais essenciais, reconhecimento formal dos riscos inerentes às suas atividades diárias e alinhando Mamanguape à legislação federal e a diversos outros municípios que já garantiram esse direito.

Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias são a linha de frente do Sistema Único de Saúde (SUS) nas comunidades. Seu trabalho não se restringe a simples visitas, mas envolve uma exposição habitual e permanente a diversos agentes nocivos à saúde, sejam eles físicos, químicos ou biológicos.

Durante suas visitas domiciliares e ações em campo, esses profissionais entram em contato direto com ambientes insalubres, pacientes com doenças infectocontagiosas e vetores de endemias, o que os coloca em uma situação de vulnerabilidade constante.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE
GABINETE DO PREFEITO

A base legal para esta proposição é sólida e multifacetada. A Emenda Constitucional nº 120/2022 foi um marco fundamental, ao acrescentar o parágrafo 10º ao artigo 198 da Constituição Federal, que prevê expressamente o direito ao adicional de insalubridade para Agentes de Combate às Endemias e Agentes Comunitários de Saúde.

Esta alteração constitucional reconhece, em nível nacional, a natureza especial e arriscada dessas profissões, cabendo aos municípios a sua devida regulamentação.

Adicionalmente, a Lei Federal nº 13.342/2016 em seu artigo 3º, que alterou o art. 9º-A da Lei nº 11.35, para acrescentar o § 3º, estabeleceu que o exercício de trabalho em condições de insalubridade, acima dos limites de tolerância, assegura aos agentes a percepção do adicional nos termos da legislação específica quando os profissionais não estejam submetidos ao vínculo celetista.

Portanto, a presente proposta legislativa não cria uma nova despesa ou um novo direito, mas sim regulamenta uma prerrogativa já garantida pela Constituição Federal, pela Lei Federal nº Lei nº 11.350/2006 e pela Lei Municipal nº 653-A/2011, adequando a realidade administrativa de Mamanguape a um direito já consolidado para as categorias.

Este projeto de lei propõe a fixação do adicional de insalubridade em grau a ser estabelecido por meio de Laudo Técnico das Condições de Ambiente de Trabalho (LTCAT), garantindo a segurança jurídica e técnica do processo, calculado sobre o vencimento ou salário-base das categorias.

É fundamental destacar que a concessão deste adicional não é apenas uma questão de cumprimento legal, mas também de valorização profissional. Ao oferecer uma compensação financeira pelos riscos enfrentados, o Município de Mamanguape reconhece a importância e a dedicação desses servidores, que são peças-chave na prevenção de doenças e na promoção da saúde da nossa população.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE
GABINETE DO PREFEITO

Por todas essas razões, a aprovação do presente Projeto de Lei se mostra não apenas oportuna, mas necessária.

Mamanguape/PB, 29 de setembro de 2025.



JOAQUIM FERNANDES DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Constitucional do Município de Mamanguape/PB